

Opinião: Contribuições para previdência complementar e EC 103/2019

No próximo 12 de novembro vai se encerrar o prazo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019 para que estados e municípios instituíam regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo [1], por meio de entidades de previdência complementar (abertas ou fechadas) [2], e as dúvidas sobre a dedutibilidade das contribuições desses servidores públicos na apuração do seu Imposto de Renda já a partir para a declaração de ajuste anual do exercício 2022 (ano-



Segundo a sistemática de diferimento fiscal, aplicada à

tributação dos investimentos em planos de previdência complementar, instituída pela Lei nº 9.250/1995 [3], em contrapartida à incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre benefícios e resgates pagos, poderão ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no país [4], cujo ônus tenha sido do contribuinte, "*destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social*", limitadas a 12% do total de rendimentos tributáveis [5].

Ocorre que, em 2014, com a conversão da Medida Provisória nº 651 na Lei nº 13.043/2014, introduziu-se regra específica para contribuições efetuadas para "*entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal*", às quais o limite de 12% somente se aplicaria sobre o que excede a contribuição do ente público patrocinador.

Trata-se de uma *nova hipótese de dedução* ("*contribuições para entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública*" — inciso VII do artigo 4º e alínea "i" do inciso II do artigo 8º) que não revogou ou alterou a regra geral de dedutibilidade das "*contribuições para as entidades de previdência privada*", prevista no inciso V do artigo 4º e alínea "e" do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995.

É preciso contextualizar que a redação do §15 do artigo 40 da Constituição Federal à época da edição da Lei nº 13.043/2014 previa que "*o regime de previdência complementar de que trata o § 14 [regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo] (...) observado o disposto no artigo 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública (...)*".

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a redação do §15 do artigo 40 da Constituição Federal deixou de conter a expressão "*entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública*" para possibilitar que os entes federados instituíam os planos aos seus servidores tanto no âmbito de entidade aberta ou fechada de previdência complementar

— mesmo que não possuam "natureza pública".

Com essa mudança constitucional, a celeuma volta-se à aplicação do limite de 12% dos rendimentos tributáveis anuais para as contribuições a serem aplicadas a estes novos planos, em "entidades privadas", ainda que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador.

Antes de considerar como conclusiva a leitura gramatical do artigo 85 da Lei nº 13.043/2014 no sentido de que somente as contribuições para entidades fechadas de *natureza pública* têm dedutibilidade ampliada, resta interpretar a disposição legal segundo o seu contexto constitucional e suas finalidades [6].

Segundo o artigo 202 da Constituição Federal, "*o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar*". Isto é, a previdência complementar, como regime previdenciário autônomo, tem, invariavelmente, *natureza privada*.

Por isso, a redação do artigo 40, §15, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019 [7], ainda que mencionasse a suposta existência superveniente de "*entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública*", não teve o condão de alterar a disciplina constitucional então vigente e ainda prevaiente. Vale dizer, a previdência complementar e suas entidades fechadas (assim como as abertas) eram e continuaram a ser, mesmo com a coexistência desta expressão no texto do artigo 40, §15, de 2003 a 2019, privadas [8].

Diante da vigência da nova redação constitucional, o artigo 85 da Lei nº 13.043/2014, ao referir-se ao inciso VII do artigo 4º e à alínea "i" do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, que, por sua vez, menciona "*entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o §15 do artigo 40 da Constituição Federal*", perdeu objeto por derrogação, uma vez que inconstitucional porque incompatível com a redação superveniente da Carta Magna (inconstitucionalidade superveniente).

Materialmente, porém, o seu conteúdo normativo prevalece, pois, como apresentado no relatório final da Comissão Mista ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15/2014 [9], o objetivo sempre foi o de garantir regra específica de dedução de contribuições *para os servidores públicos estaduais, distritais e municipais* [10].

O objetivo, portanto, não foi outro senão propiciar que servidores públicos possam deduzir, na apuração da base anual do Imposto de Renda, contribuições para previdência complementar patrocinada por ente público sem considerar o limite de 12% dos rendimentos tributáveis anuais até o valor de custeio paritário do ente federado. A operacionalização por meio de entidades fechadas de previdência complementar "de natureza pública", portanto, somente decorreu de compatibilidade redacional do texto constitucional então vigente, mas não mais prevaiente após a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nem poderia ser diferente, em face do princípio da igualdade tributária [11], uma vez que vedada qualquer privilégios tributários de indivíduos, de classes ou de segmentos da sociedade [12].



Sob a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, portanto, todas as contribuições vertidas para planos patrocinados por entes federados são dedutíveis, observada a paridade contributiva do patrocinador, sem aplicação do limite de 12% dos rendimentos tributáveis anuais, em razão da retirada da expressão "*entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública*" do texto constitucional.

[1] Artigo 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

[2] Artigo 40, §14 a 16, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

[3] "Artigo 4º – Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V – as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) artigo 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II – das deduções relativas: (...) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...)"

[4] Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, artigo 19.

[5] "Artigo 11 – As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do artigo 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos".

[6] BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário, Ed. Noeses. São Paulo: 2007, 4ª edição. p. 117.



[7] Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

[8] Assim, por compatibilização da redação constante no §15 do artigo 40 anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, com a disciplina previamente existente na Carta Magna quanto ao sistema previdenciário brasileiro, em especial o regime de previdência complementar de *natureza privada* (artigo 202), as disposições voltadas a "entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública", como artigo 85 da Lei nº 13.043/2014, aplicavam-se às *entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por ente público*.

[9] LIMA, Newton. Parecer nº 34, de 2014 – Congresso Nacional (CN). Parecer do relator designado para manifestar-se pela Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622986>. Acesso em: 04, out. 2021.

[10] "Além de outros ajustes na Medida Provisória de modo a aperfeiçoar sua redação original ou ampliar o escopo dos seus objetivos, por proposição complementar do Poder Executivo, acolho no PLV, por estar de acordo com o seu mérito, as seguintes matérias:(...) Modificação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) no que tange às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública, de forma a garantir sua dedução para os servidores públicos estaduais, distritais e municipais e permitir expressamente a dedução das contribuições que tenham sido arcadas pelo servidor em montante superior à alíquota de contribuição do patrocinador, limitado esse excedente aos 12% da renda anual já prevista na legislação para as contribuições a entidades de previdência privada".

[11] artigo 150, II, Da Constituição Federal.

[12] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 20ª Edição, Revista, ampliada e atualizada até a EC n. 44/2004. Malheiros. São Paulo: 2004, p. 71-74.

Date Created

08/10/2021